



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002096/2005-11
Recurso nº 103-153.114 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.283 – 1ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

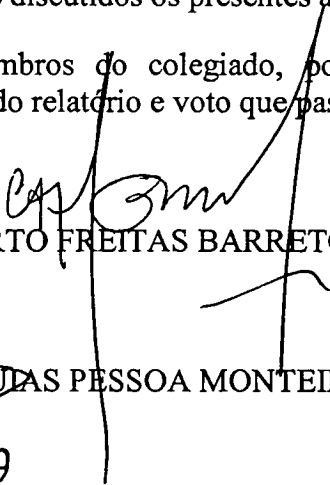
Exercício: 2001 A 2004

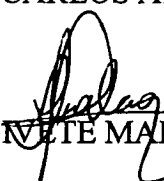
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. Segundo entendimento consignado na Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

PAF. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Comprovado, na lavratura do auto de infração, que foi realizado o depósito do montante integral descabe a exigência de juros sobre esse valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 07/12/2007 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, contra Acórdão nº 103-22.682, fls.226/228, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19/10/2006, assim ementado e decidido :

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Segundo entendimento consignado na Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

(...)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão recorrida afasta a exigência de juros de mora, haja vista a existência de depósito judicial no montante integral do crédito discutido na esfera judicial.

A Fazenda Nacional oferece embargos de declaração, fls.251/253, rejeitados conforme despacho de fls. 255/256.

Irresignada, oferece recurso especial de fls. 257/261, onde, em síntese, argumenta que o recurso esta em descompasso com as decisões proferidas nos acórdãos CSRF/02-01.095 e 203-10.229, no que tange à data de vencimento da obrigação. (O momento no qual se considera comprovada a realização do depósito do montante integral do crédito tributário).

Isto porque , no caso dos autos, o depósito se realizou após a data do vencimento da obrigação e, mesmo assim, a Câmara deu provimento ao recurso. (As cópias dos comprovantes dos depósitos integrais realizados, correspondentes aos valores apurados pela fiscalização nos exercícios de 2000 a 2003, apontam uma única data: 27/02/2004).

Desta forma, como realizou depósito do montante integral em data posterior ao vencimento da obrigação, deve ser afastada a súmula nº.5 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Seguimento conforme despacho de fls.268/270.

Contrarrazões às fls.277/289, onde, em síntese, pede não seja conhecido o recurso porque os paradigmas oferecidos tratam de situações fáticas diversas, bem como pretende questionar a suficiência dos depósitos, que é tida por certa desde a constituição do lançamento.

Quanto ao mérito é incontroverso, no caso, o fato de que o depósito judicial realizado é suficiente para garantir integralmente o crédito tributário objeto de discussão e suspender a sua exigibilidade, devendo, portanto, ser mantida a decisão.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

A decisão recorrida afasta a exigência de juros de mora, haja vista a existência de depósito judicial no montante integral do crédito discutido na esfera judicial.

A Fazenda Nacional argumenta a insuficiência do depósito porque realizado após o vencimento da obrigação tributária e, nesta conformidade, deveria ser recomposta a exigência.

Por seu turno a Contribuinte pede que não se conheça do especial na matéria relativa ao valor do depósito, posto que em nenhum momento do processo foi matéria prequestionada.

Vencido na preliminar de conhecimento, pede seja mantida a decisão pelos próprios fundamentos, a saber:

A impossibilidade de incidência de juros de mora quando realizado depósito no montante integral do crédito tributário submetido a discussão judicial é entendimento amplamente consolidado na jurisprudência administrativa e registrado em súmula deste colegiado, com o seguinte enunciado:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral." (Súmula 1º CC nº 5)

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

No que tange ao conhecimento concordo com a decisão do despacho 268/270, por entender que as divergências tratam da mesma matéria, o momento em que se considera vencida a obrigação, e a partir de quando se considera devidos principal e juros que garantam a instância.

Todavia, vejo, no mérito, a impossibilidade de prosperar a pretensão da d.Fazenda Nacional.

Assiste razão à Contribuinte quando afirma que realizou o depósito no valor do montante integral.

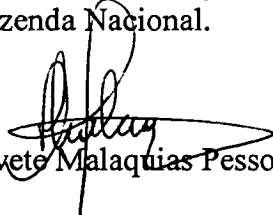
Esta informação está expressamente consignada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 80/81, do qual se transcreve o histórico do procedimento onde está contida esta informação:

“Em resposta a intimação fiscal o contribuinte apresenta os documentos solicitados onde constatamos: a) que o contribuinte declarou imposto de renda devido, nos anos calendários de 2000 a 2003, com exigibilidade suspensa nos respectivos valores de R\$ 6.130.320,94, R\$ 7.733.359,65, R\$ 7.708.273,27 e R\$ 9.645.487,29. b) o contribuinte informa ter interposto sobre a matéria em questão, a seguinte ação judicial: Mandado de Segurança com pedido de liminar n.º 970007340-8 (fls. A) interposto em 18 de março de 1997 na 10ª Vara Federal objetivando que lhes seja assegurado o direito de calcular e recolher o imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano base de 1997 e subsequentes, enquanto perdurar a vedação contida no artigo 1º da Lei 9316/96, sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva. Deferimento do pedido de liminar em 06/03/97 e prolação da sentença em 16/07/02 concedendo a segurança. A União interpôs recurso de apelação em 10/12/2003 decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação e dar provimento a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. É o voto da Relatora: Preliminarmente, deixar de conhecer da apelação interposta pela União Federal em virtude de sua intempestividade, por outro lado, na análise do mérito relatar que a determinação contida no artigo 1º, § único da Lei 9316/96, deve ser aplicada quando o Contribuinte contabilizar como custo ou despesa a referida contribuição. O contribuinte interpôs os recursos especial e extraordinário tendo o egrégio Tribunal de origem inadmitido o primeiro e admitido o segundo. O contribuinte efetuou depósito judicial do montante integral.(...)grifos do original.

Ao argumento da Procuradoria de que os depósitos apontam uma única data, e, desse modo, não teria pago a exigência no vencimento, se opõe o fato de que o Contribuinte estava albergado por mandado de segurança e realizou o depósito, tempestivamente, ao perecer o seu direito.

Por isto concluo que o acórdão combatido andou bem em sua decisão.

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora